Prefeitura Municipal de Itapuí
Estado de São Paulo
FAX (0146) 641282
Praça da Matriz 73 - Fones. 64-1340 - 64-1122

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ
SECRETARIA
Publicada no jornal FOLHA DE ITAPUÍ em 27/08/93
pag. 6
ADEMIR CAFESO

LEI Nº 1.659

DE 23 DE JULHO DE 1993

ADOTA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE - ITAPUÍ.

ANTONIO CESAR SIMÃO, Prefeito Municipal de Itapuí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I*
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º)- Esta lei estrutura e organiza o magistério municipal de Itapuí, inspirada na Constituição da República, na Constituição Paulista e na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal.

Artigo 2º)- São atividades do Magistério, para efeito deste Estatuto, as atribuições docentes e dos especialistas de educação que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º)- Para fins deste Estatuto, considerar-se-á:

I- série de classes- conjuntos de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

II-empregos de preenchimento em comissão:- empregos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, respeitadas as condições - para preenchimento;

III-empregos permanentes:- empregos preenchidos mediante seleção pública;

IV- quadro do magistério:- conjunto de empregos que integram a classe- de especialistas, supervisores e docentes da Rede de Ensino Municí

pal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÈRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIçÃO

Artigo 4º)- O quadro do Magistério compõem-se de:

I- empregos em comissão
II-empregos permanentes
III-funções de regência

Artigo 5º)- Os empregos e funções adiante indicados ficam integrados ao Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I- empregos em comissão:
Diretor de Escola
Assistente de Diretor de EScola
Coordenador Pedagógico
Professor de Educação Musical e Artística

II- empregos permanentes:
Professor de pré-escola
Professor de Educação Física
Professor de 1ª a 4ª séries de Primeiro Grau
Professor de 5ª a 8ª séries de Primeiro Grau

III-Funções de Regência

Professor Substituto de pré-escola
professor substituto de 1ª a 4ª série do 1º grau
professor substituto de 5ª a 8ª séries do 1º grau

Parágrafo único)- As funções de regência serão objeto de contrato por prazo determinado.

Artigo 6º)- As quantidades e padrões de referência de vencimentos dos empregos em comissão e dos empregos permanentes são os estabelecidos no anexo I, que faz parte integrante desta lei e criados pela lei municipal nº 1.591.

Parágrafo único)- os empregos que se encontrarem no anexo I sem quantidade e sem referência serão criados, oportunamente, conforme necessidade.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 7º)- Os integrantes do Quadro do Magistério atuarão respeitadas as seguintes e respectivas áreas:

I- relativamente aos empregos em comissão:

-Diretor de Escola: na administração da unidade escolar;

-Assistente de Diretor: coadjuvante do Diretor e Substituição deste nos impedimentos;

-Coordenador Pedagógico: na orientação e coordenação dos Professores da Pré-Escola e de primeiro grau da rede municipal de ensino;

-Professor de Educação Artística e Musical: na Pré-Escola e no ensino de primeiro grau da rede municipal de ensino.

II- relativamente aos empregos permanentes

- professor de pré-escola: nas escolas de educação infantil ;
- professor de 1ª a 4ª séries do 1º grau: no ensino de primeiro grau, de série inicial até a 4ª série;
-professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau: no ensino de primeiro grau, desde a quinta até a 8ª série.

III-relativamente às funções de regência:

-professor substituto: nas áreas de escolaridade onde se prestam a substituição;

-regentes de classes de cursos de duração determinada: nos cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO III
DOS EMPREGOS
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Artigo 8º)- para preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos:

I- Diretor de Escola: habilitação específica em Administração Escolar e experiência mínima de 2 anos no magistério de 1º grau;

II- Assistente de Diretor de Escola: habilitação em administração escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério - de 1º grau;

III- Coordenador Pedagógico: habilitação específica em Supervisão Escolar e experiência mínima de 2 anos no Magistério - de 1º grau;

IV- professor de Educação Artística e Musical: habilitação específica de grau superior;

V- professor de pré-escola: habilitação específica de 2º grau com aprofundamento em pré-escola;

VI- professor de 1ª a 4ª séries de primeiro grau: habilitação específica de 2º grau;

VII- Professor de 5ª a 8ª séries do 1º grau: habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 9º)- É forma de provimento dos empregos em comissão , a livre nomeação e dispensa pelo Prefeito Municipal, respeitadas as - condições de preenchimento e ou provimento.

Artigo 10)- Opreenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de seleção pública de provas e títulos,ressalvado o acesso tratado na lei nº 1.591.

SEÇÃO III

DA SELEÇÃO PÚBLICA

Artigo 11)- O prazo máximo de validade da seleção pública será de 2(dois) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 12)- A seleção pública de que trata o artigo 10, desta lei, será realizada pela Diretoria de Educação e Cultura do Município, através do Setor de Pessoal da Prefeitura.

Artigo 17)- Para fins de escolha e atribuição de classes, no-final de cada ano, será utilizado o seguinte critério, para os profes-sores de emprego permanente:

I- tempo de serviço:

computar-se-á 0,004 ponto por dia de efetivo exercício, nas funções docentes do Magistério Municipal, nomáximo 40.000 pontos, con-siderando-se o tempo de serviço até 31/10 de cada ano.

1- Para efeito desta contagem, considerar-se-á como efetivo - exercício, as ausências ocorridas a partir de 1º/01/93 em virtude de:

a)- faltas abonadas nos termos dos incisos V e VI do artigo - 30, capítulo VIII-Seção I;

b)- licença gestante;

c)- faltas por nojo
d)- faltas por gala;
e)- faltas por convocação para comparecimento à juri e outros-serviços obrigatorios por lei;
f)- licença como medida profilática;
g)- falta justificada por atestado médico do próprio funcionário até o limite de 5 dias de afastamento ao ano.

2- Para efeito desta contagem, não serão considerados de efeti vo exercício, os seguintes afastamentos ocorridos a partir de 01/01/93

a)- licença para tratamento de saúde do próprio servidor ou para pessoa da família;

b)- falta justificada por comprovante médico acima do limite - estabelecido na letra g do nº 1 do inciso I por doença do proprio servidor ou de pessoa da família;

c)- faltas justificadas;

d)- faltas injustificadas;

e)- outros afastamentos de qualquer natureza

II- títulos

Serão considerados "títulos", para fins de classificação para atribuição de classes, os seguintes:

a)- comprovante de aprovação em concurso público municipal como professor de pré-escola para os empregados permanentes: 10.000 pontos;

b)- comprovante de aprovação em concurso público municipal, como professor de pré-escola, ainda não utilizados para ingresso como empregado permanente: 1.000 pontos;

c)- certificado de concusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, homologados pela Diretoria de Educação e Cultura: 0,002 pontos por bloco de 10 horas, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 5 promovidos a partir de - 1º/01/93.

d)- certificado de conclusão de cursos de especialização, aperfeiçoamento ou extensão cultural, promovidos pela Secretaria da Educação do Estado de SãoPaulo, nas áreas de pré-escola e alfabetização promovidos a partir de 1º/01/86: 0,001 ponto por bloco de 10 horas, elevando-se para 10 horas as frações iguais ou superiores a 05;

e)- habilitação em curso de Pedagogia-licenciatura plena:3.000 pontos;

f)- Doutorado- 6.000 pontos e mestrado -4.000 pontos.

§ Único)- Para desempate, serão considerados os seguintes - itens, por ordem de prioridade:

a)- maior tempo de serviço no Magistério Municipal;

b)- maior idade;

c)- encargos de família, nº de filhos menores.

SEÇÃO IV

DO CADASTRAMENTO

Artigo 18)- A Prefeitura Municipal abrirá cadastro para fins - de admissão a título de funções de regência, com caráter temporário.

§ 1º)- o referido cadastro dar-se-á nas 1ªs quinzenas dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, sendo amplamente divulgado - através de Edital.

§ 2º)- Poderão cadastrar-se professores habilitados, com espe

cialização em pré-escola e também, alunos do 4º ano do curso de magis tério.

§ 3º)- os critérios para classificação serão os constantes do artigo 17, incisos I e II da Seção II, excluida a letra b do inciso - II acrescidos das seguintes faixas:

a)- faixa I- professores habilitados

b)- faixa II- alunos do curso de magistério

§ 4º)- os critérios para desempate serão os mesmos, constantes do parágrafo único do artigo 17, da seção III.

Artigo 19)- os candidatos classificados conforme o artigo ante rior, serão admitidos por contrato, por tempo determinado e serão re- munerados na referência inicial da classe.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Artigo 20)- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal - serão enquadrados na escala de vencimentos aprovada para os servido - res municipais, que constitui-se de 16(dezesseis) referências, enume- radas em algarismos arábicos de 1 a 16, com 12(doze) graus determina- dos de A a L.

Artigo 21)- A cada classe de emprego corresponderá determinada referência.

Artigo 22) A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao emprego.

Artigo 23)- Os valores da escala de vencimentos dos empregos - do Quadro do Magistério Municipal são os constantes de lei própria .

Artigo 24)- Sempre que houver uma substituição, o substituto - fará jus a uma gratificação de função, que será equivalente à diferen ça entre seu vencimento base e o vencimento constante na tabela de re

ferências salariais das demais funções dos especialistas considerando a referência inicial na qual o substituto estiver enquadrado.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 25)-O sistema de evolução funcional, o conjunto de - possibilidade proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servidores, sob sistema de contínuos treinamentos, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho - individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Artigo 26)- Os servidores concorrerão na forma e nas condi - ções desta lei e outras disposições a duas modalidades de evolução - funcional:

I- promoção
II- acesso

§ 1º)- A progressão funcional por promoção consiste na pas - sagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior da referência padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

§ 2º)- A progressão funcional por acesso consiste na passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Artigo 27)- A promoção, e o acesso far-se-ão conforme o determinado pela lei municipal nº 1.591, de 09 de abril de 1992.

CAPÍTULO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 28)- È assegurado adicional por tempo de serviço ao - pessoal do Quadro do Magistério Municipal, dentro do seguinte critério e levada em conta a escala referencial de vencimentos:
I- ao completar período de 3(tres) anos de efetivo exercício no servi

ço público municipal, fará jus a passagem do grau em que se encontrar ao imediatamente superior, acontecendo a mudança no mes em - que o servidor completar o triênio, independente de qualquer requerimento por parte do servidor.

II-o servidor terá direito, após cada período de 5(cinco) anos de serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5%(cinco por cento) sobre a remuneração;

III-o servidor que completar 4 quinquênios de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte de sua remuneração.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Artigo 29)- Os servidores do Quadro do Magistério serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria conforme disposto no capítulo VII da lei nº 1.591, de 09 de abril de 1992.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Artigo 30)- São direitos dos integrantes do quadro do Magistério:

I- ter ao alcance informações educacionais, bibliografia, material - didático e outros instrumentos, bem como assistência técnica que - auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e amliação de seu conhecimento.

II-opinar sobre deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do progresso educacional;

III-dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as - suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;

IV- gozar de férias de acordo com o calendário escolar;

V- abono de faltas referentes a participação do servidor que acumula cargo no Estado, devidamente convocados para cursos de treinamento comprovados por atestado, após comunicação ao Diretor da - Escola

VI-abono de faltas referentes a participação em cursos de treinamento promovidos pela Diretoria de Educação e Cultura, devidamente comprovados por Atestado, após comunicação ao Diretor da Escola.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 31)- Constituem deveres específicos dos integrantes do quadro do Magistério Municipal:

I- Empenhar-se pela educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça de cooperação e respeito às autoridades constituidas e o amor à Pátria;

II- Guardar sigilo profissional;

III-Esforçar-se em prôl da formação integral do aluno, utilizando processos condigentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;

IV- adequar as atividades curriculares às peculiaridades sócio-econômicas e culturais da comunidade e que serve a escola;

V- participar das atividades educativas, sociais e culturais, escolares e paraescolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

VI- diligenciar para seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII- cumprir as ordens superiores;

IX- comunicar ao superior imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento, no local de trabalho.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32)- Os empregos e funções do Quadro do Magistério Municipal, implantado com esta lei, serão regidos pelas disposições da

Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 33)- O Setor de Pessoal da Diretoria de Administração e Finanças fará o enquadramento e as anotações nas carteiras de - Trabalho e Previdência Social dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, de acordo com a presente lei, respeitando também os- artigos 57, 61, 62 e 63 da lei municipal nº 1.591, de 09 de abril - de 1992.

Artigo 34)- Fica o Prefeito autorizado a expedir atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta lei.

Artigo 35)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 23 de julho de 1993

ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Afixada no local de costume e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura na data supra

ADEMAR CAFEO
Secretário

ANEXO LEI Nº 1.660

TABELA DE VENCIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS **AGOSTO**

Porcentagem de aumento : 30%

GRAU REFERENCIA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	7.858	8.251	8.663	9.097	9.551	10.029	10.530	11.057	11.610	12.190	12.800	13.440
2	8.644	9.076	9.530	10.006	10.507	11.032	11.584	12.163	12.771	13.409	14.080	14.784
3	9.508	9.984	10.483	11.007	11.557	12.135	12.742	13.379	14.048	14.750	15.488	16.262
4	10.459	10.982	11.531	12.108	12.713	13.349	14.016	14.717	15.453	16.225	17.037	17.888
5	11.505	12.080	12.684	13.318	13.984	14.683	15.418	16.189	16.998	17.848	18.740	19.677
6	12.655	13.288	13.953	14.650	15.383	16.152	16.959	17.807	18.698	19.633	20.614	21.645
7	13.921	14.617	15.348	16.115	16.921	17.767	18.655	19.588	20.568	21.596	22.676	23.810
8	15.313	16.079	16.883	17.727	18.613	19.544	20.521	21.547	22.624	23.756	24.943	26.190
9	16.844	17.687	18.571	19.499	20.474	21.498	22.573	23.702	24.887	26.131	27.438	28.810
10	18.529	19.455	20.428	21.449	22.522	23.648	24.830	26.072	27.375	28.744	30.181	31.690
11	20.382	21.401	22.471	23.594	24.774	26.013	27.313	28.679	30.113	31.619	33.200	34.860
12	22.420	23.541	24.718	25.954	27.251	28.614	30.045	31.547	33.124	34.780	36.519	38.345
13	25.446	26.719	28.055	29.457	30.930	32.477	34.101	35.806	37.596	39.476	41.450	43.522
14	27.991	29.391	30.860	32.403	34.023	35.725	37.511	39.386	41.356	43.423	45.595	47.874
15	33.589	35.269	37.032	38.884	40.828	42.869	45.013	47.264	49.627	52.108	54.713	57.449
16	40.979	43.028	45.179	47.438	49.810	52.301	54.916	57.662	60.545	63.572	66.750	70.088

Obs : Os valores expressos em cruzeiros reais desprezados os centavos

Prefeitura Municipal de Itapui, 23 de agosto del993

ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Afixada no local de costume e registrada em livro próprio da Secretaria da Prefeitura na data supra

ADEMAR CAFEO
Secretário